



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004717-02.2011.2.00.0000**Requerente:** Lídia Cristina Lopes Belém**Requerido:** Tribunal Regional Federal 1ª Região

EMENTA. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE 36 MESES. EXIGÊNCIA NOVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- I. A Administração pode alterar as regras que disciplinam as relações laborais dos servidores públicos, mas as novas regras devem se compatibilizar com o princípio da segurança jurídica, especialmente por força do que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 1999, que exige da Administração Pública uma “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”.
- II. A conciliação dessas duas idéias princípios - alteração unilateral das relações laborais e segurança jurídica - pode dar-se em torno da incidência da regra ora questionada para o futuro e não para as situações pretéritas ou presentes. Destarte, o período mínimo de permanência de 3 (três) anos na subseção, como critério para pleitear a remoção, pode ser exigido dos requerentes do IV Concurso para uma segunda remoção e não para a primeira.
- III. **Provimento parcial** aos pedidos de providência formulados para afastar os efeitos do artigo 4º da Resolução PRESI/CENAC nº 12 **tão somente na primeira remoção** e, com isso, assegurar aos requerentes o direito de inscreverem-se e participarem do procedimento de remoção para as subseções judiciárias por eles indicadas, independentemente do transcurso de 36 meses da entrada em exercício.

Voto

Restou incontroverso nos autos que os requerentes foram nomeados para as subseções indicadas por eles no ato de inscrição no concurso, de modo que, pelas regras do edital, não estavam sujeitos a prazo mínimo de permanência na subseção para pleitearem a remoção.

Estavam sujeitos a prazo mínimo de permanência na subseção inicial a que foram lotados, apenas os candidatos nomeados para subseções distintas daquelas indicadas no ato de inscrição.

Assim, não há dúvida que o art. 4º da referida resolução, editada posteriormente, alterou situação decorrente do edital ao determinar que “o servidor com investidura inicial no cargo só poderá concorrer à remoção, na modalidade do PSPR, depois de transcorridos 36 meses da entrada em exercício”.

É certo que a Administração pode alterar as regras que disciplinam as relações laborais dos servidores públicos, mas as novas regras devem se compatibilizar com o princípio da segurança jurídica, especialmente por força do que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 1999, que exige da Administração Pública uma “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”.

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Esta ‘segurança jurídica’ coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso – comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.

“Bem por isto, o Direito, conquanto seja, como tudo o mais, uma constante mutação, para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, manifesta e sempre manifestou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos” (*Curso de Direito Administrativo*, 28ª edição, p.124).

A conciliação dessas duas idéias princípios - alteração unilateral das relações laborais e segurança jurídica - pode dar-se em torno da incidência da regra ora questionada para o futuro e não para as situações pretéritas ou presentes. Destarte, o período mínimo de permanência de 3 (três) anos na subseção, como critério para pleitear a remoção, pode ser exigido dos requerentes do IV Concurso para uma segunda remoção e não para a primeira.

Posto isso, dou **provimento parcial** aos pedidos de providência formulados para afastar os efeitos do artigo 4º da Resolução PRESI/CENAC nº 12 **tão somente na primeira remoção** e, com isso, assegurar aos requerentes o direito de inscreverem-se e participarem do procedimento de remoção para as subseções judiciárias por eles indicadas, independentemente do transcurso de 36 meses da entrada em exercício.

É o voto.

P.R.I.C.

Silvio Rocha

Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA em 16 de Outubro de 2011 às 18:31:23



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1141744**



12022820145900000000001141036